



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242230 - DF(2025/0424822-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE ARGOLO COSTA - DF053896
AGRAVADO : JAIR GOMES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ARTS. 75, INC. VII, 613, 614, 618, INC. I, 796 DO CPC/2015; 1.797 DO CC E 6º DA LEF. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

4. No tocante, aos arts. 75, inc. VII, 613, 614, 618, inc. I, e 796 do CPC/2015; 1.797 do CC e 6º da LEF, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242230 - DF(2025/0424822-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE ARGOLO COSTA - DF053896
AGRAVADO : JAIR GOMES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ARTS. 75, INC. VII, 613, 614, 618, INC. I, 796 DO CPC/2015; 1.797 DO CC E 6º DA LEF. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

4. No tocante, aos arts. 75, inc. VII, 613, 614, 618, inc. I, e 796 do CPC/2015; 1.797 do CC e 6º da LEF, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 241):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ARTS. 75, INC. VII, 613, 614, 618, INC. I, E 796 DO CPC/2015; 1797 DO CC E 6º DA LEF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega que “A r. decisão monocrática ora agravada, ao invocar a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal para não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, incorreu em manifesto equívoco de premissa e de direito.” (fl. 256), pois “(...), o suposto fundamento de ‘falta de diligência’ apontado pelo Tribunal *a quo* não possui a autonomia necessária para sustentar a decisão, sendo mero desdobramento de uma premissa jurídica equivocada que foi, sim, veementemente impugnada pelo Agravante.” (fl. 257). Afirmar que “(...), impugnou de forma cabal e específica o *fundamento principal e nuclear* do acórdão recorrido: a exigência de identificação de todos os herdeiros para a citação do espólio.” (fl. 257).

Sustenta que também não se aplica ao caso a Súmula 284/STF porque “(...), os argumentos do Distrito Federal no Recurso Especial foram DIRETAMENTE dialéticos ao fundamento central do acórdão recorrido. A tese do Tribunal de origem, ao exigir a identificação de todos os herdeiros como condição para a regularidade da representação do espólio e, conseqüentemente, para o prosseguimento da execução

fiscal, violou frontalmente a legislação federal que disciplina a matéria.” (fl. 261), sendo que “A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao exigir que a Súmula 284/STF seja aplicada apenas quando a argumentação recursal é genérica, vaga ou completamente dissociada dos fundamentos da decisão recorrida. Não é o caso dos autos, onde o Recurso Especial apontou, com clareza solar, os comandos normativos federais violados e demonstrou a exata contrariedade entre a interpretação do TJDFT e a lei.” (fl. 264).

Defende que houve equívoco na afirmação de que o agravante alega violação a súmula e não a lei federal, pois “Quando o Distrito Federal alega violação à Súmula 392/STJ, está, na verdade, alegando a violação à lei federal que a Súmula interpreta e pacifica.” (fl. 266). Acrescenta que houve, sim, ofensa aos arts. 489, §1º, incs. IV e VI, e 1.022 do CPC/2015, ao que discorre sobre a suposta negativa de prestação jurisdicional.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento porque ausente a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, incs. IV e VI, e 1022, incs. I e II, do CPC/2015, porque inviável o exame de violação a enunciado sumular em sede de recurso especial, porque

incidentes à hipótese as Súmulas 283/STF e 284/STF e porque o dissídio jurisprudencial, a par de não demonstrado na forma da lei, restou prejudicado.

Com efeito, no que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489, §1º, incs. IV e VI, e 1022, incs. I e II, do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porque a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão.

Veja-se que a ofensa foi apontada ao argumento de que a Corte de origem não se CPC/2015, manifestou a respeito das seguintes questões: a) aplicabilidade dos arts. 613 e 614 do CPC/2015 e 1.797 do CC, que autorizam a representação do espólio por administrador provisório na ausência de inventário; b) regra do art. 796 CPC/2015 e da Súmula 392/STJ, que estabelecem que o espólio responde pelas dívidas do falecido até a partilha, não sendo necessária a individualização dos herdeiros; c) inaplicabilidade do art. 321 do CPC/2015, por ter o Distrito Federal diligenciado e qualificado quatro dos nove herdeiros, não sendo possível impor-lhe a obrigação de localizar todos os sucessores do de cujus como condição de prosseguimento da execução.

Não obstante, retira-se do acórdão recorrido (fls. 153-156):

“Inicialmente, registro que o crédito executado diz respeito à dívida de IPTU/TLP (CDA de ID 66347938). Nesse caso, é possível concluir que o contribuinte falecido possui ao menos um bem a partilhar, a despeito de a certidão de óbito indicar o contrário (ID 66347945).

Compulsando os autos, afere-se que o juiz da execução facultou a emenda da petição inicial, para que o Distrito Federal indicasse a existência de processo de inventário e o inventariante ou promovesse a citação de todos os herdeiros necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Confira: (ID 66347941)

(...)

O exequente informou que não encontrou ação de inventário em nome do devedor falecido e postulou a citação do espólio na pessoa do seu administrador provisório (ID 66347942).

Diante da certidão de óbito exibida positivando que o falecido era solteiro e deixou 9 filhos, o juiz determinou ao exequente a citação de todos os herdeiros necessários do executado (ID 66347947).

O Distrito Federal conseguiu localizar e identificar 4 herdeiros, razão pela qual requereu a citação desses sucessores (ID 66347948).

Foi proferida nova decisão facultando ao exequente a qualificação dos demais herdeiros do extinto, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 66350166). Contudo, o exequente deixou transcorrer o prazo para emendar a inicial, sobrevivendo a r. sentença extintiva. in albis O art. 6º da Lei n. 6.830/80 não exige, como requisito da petição inicial, a indicação do inventariante, contudo deve-se lembrar que a execução de dívida ativa é regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, não afastando, assim, a observância de normas gerais atinentes à capacidade processual das partes.

Segundo o art. 4º, III, da Lei n. 6.830/80, a execução fiscal poderá ser ajuizada contra o espólio. Mas para demandar ou ser demandado em Juízo, os arts. 75, VII, e 618, I, ambos do CPC, exigem que o espólio esteja representado por inventariante, ainda que dativo.

Na ausência de inventário, o juízo deverá nomear um administrador provisório, que representará o espólio até que o inventariante preste compromisso conforme determinam os artigos 613 e 614, ambos do CPC. Por conseguinte, é possível a citação do espólio na pessoa do administrador provisório enquanto não iniciado o inventário.

Registra-se que o débito executado diz respeito ao IPTU. Nesse contexto, patente a existência, em tese, de bens a inventariar.

Em razão do passamento do autor da herança, os bens transmitem-se imediatamente aos respectivos sucessores (art. 1.784, CC), cuja massa patrimonial formará um todo indivisível (art. 1.791, CC), compreendendo inclusive as dívidas, sobre as quais responderão os herdeiros, mas até a força da herança, cujo ônus recai sobre si (art. 1.792, CC).

Embora o espólio seja um ente despersonalizado, a lei lhe assegura capacidade para estar em juízo e representação processual, que será efetuada pelo inventariante (art. 75, CPC).

Mas enquanto não aberto o inventário, a administração da herança caberá ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro que estiver na administração dos bens (art. 1.797, CC).

Lembrando que o espólio só desaparecerá com a partilha dos bens homologada judicialmente (art. 655, CPC) ou com a lavratura da escritura pública de partilha dos bens no procedimento extrajudicial.

A seu turno, a ausência da abertura do inventário, além de não obstar o ajuizamento da execução, pois não se pode impor o instrumento a ser manejado pela parte quando mais de um está à sua disposição, não encerra óbice à inserção da universalidade na composição passiva.

No caso, dever-se-ia colocar como representante do espólio, considerando que o falecido era solteiro, o herdeiro que se encontre na

administração de um ou alguns dos bens legados, até porque, se a os sucessores não podem responder pessoalmente pela obrigação legada pelo sucedido, eles não podem ser beneficiados pela inércia de não ajuizarem a ação de inventário, prejudicando os credores do extinto.

Diante dessas considerações, seria cabível o chamamento do espólio na pessoa do administrador dos seus bens, conforme jurisprudência sobre o tema:

(...)

Ocorre que o Distrito Federal sequer identificou o herdeiro que estaria residindo ou na posse do imóvel a ser partilhado e que gerou o crédito tributário. Desse modo, a sua falta de diligência para atender o despacho judicial, ainda que de modo parcial, impede o acolhimento de sua pretensão recursal, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil.”

Isso registrado, tem-se que a resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Importa ressaltar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica na espécie. A propósito, no que aqui interessa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 568/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão colegiada que negou provimento a agravo interno. Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão e contradição, além da violação do art. 1.022 do CPC, em razão de suposta ausência de análise de dispositivos legais e argumentos apresentados. Alegam também a não incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e pleiteiam o sobrestamento do feito devido à superveniência de ação civil pública relacionada ao caso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à negativa de prestação jurisdicional; (ii) analisar a viabilidade do sobrestamento do feito diante de fatos supervenientes, incluindo ação civil pública e investigações internacionais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão ou contradição, tendo examinado adequadamente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário às pretensões dos embargantes. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando a decisão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes, bastando que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.646.190/AL, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERDAS E DANOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE (FINOR). FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NECESSIDADE.

1. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, pois o tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia sobre a prova pericial, prestigiando o trabalho do experto, sendo que o entendimento consolidado desta Corte é de que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

(REsp 2.090.761/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 29/1/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 98/STJ. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. Na espécie, Tribunal a quo prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência

entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O julgador não está "obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp. 1.985.055/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões e contradições suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.141.813/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024)

Quanto aos arts. 75, inc. VII, 613, 614, 618, inc. I, e 796 do CPC/2015; 1.797 do CC e 6º da LEF, a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque incidentes à hipótese as Súmulas 283/STF e

284/STF (por deficiência na argumentação recursal e por ausência de comando normativo nos dispositivos indicados).

Ocorre que o agravante não impugnou especificamente, de modo integral, a aplicação dos óbices sumulares. De fato, as Súmulas 283/STF e 284/STF foram aplicadas pela decisão agravada em relação aos arts. 75, inc. VII, 613, 614, 618, inc. I, e 796 do CPC/2015, 1.797 do CC e 6º da LEF, mas no presente agravo interno a parte tratou apenas dos arts. 613, 614 e 796 do CPC/2015 e 1.797 do CC.

Por essa razão, impõe-se a incidência, no ponto, da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.242.230 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0424822-0

Número de Origem:

07272409720238070016 7272409720238070016

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE ARGOLO COSTA - DF053896

RECORRIDO : JAIR GOMES DE ALMEIDA - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE ARGOLO COSTA - DF053896

AGRAVADO : JAIR GOMES DE ALMEIDA - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026